

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 3tpbds2m<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>15/06/2022<br/>Projeto de lei nº 607/2022<br/>Protocolo nº 7121/2022<br/>Processo nº 1296/2022</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>  |   |   |

**Institui a Semana Educar pela Igualdade Racial nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março no Estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Educar pela Igualdade Racial nas Escolas, a ser realizada anualmente na semana de 21 de março, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Parágrafo único.** A semana de conscientização passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado do Mato Grosso.

**Art. 2º.** São objetivos da Semana Educar pela Igualdade Racial nas Escolas:

**I** – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645 de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira";

**II** – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência e discriminação racial;

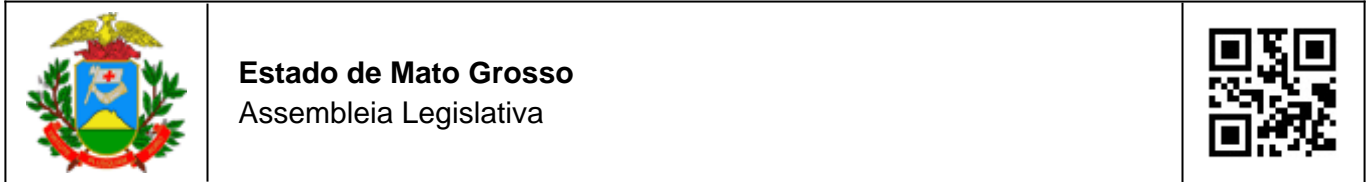
**III** – conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada a valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira;

**IV** – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência e injúria racial nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sua fiel execução.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Segundo o Artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial, a discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. O Estatuto ainda afirma que essa exclusão fere os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social e cultural. Mesmo com a libertação dos escravos em 1888, a distinção e o preconceito racial ainda são facilmente identificados na sociedade brasileira.

Em 21 de março de 1960, em Johannesburgo, na África do Sul, 20 000 pessoas faziam um protesto contra a Lei do Passe, que obrigava a população negra a portar um cartão que continha os locais onde era permitida sua circulação. Porém, mesmo tratando-se de uma manifestação pacífica, a polícia do regime de apartheid abriu fogo sobre a multidão desarmada resultando em 69 mortos e 186 feridos.

Em memória a este massacre a Organização das Nações Unidas – ONU – instituiu 21 de março o dia Internacional de Luta contra a Discriminação Racial.

Na atualidade, a internet tem servido de palco para o ódio às diferenças, onde manifestações de racismo e injúria racial nas redes sociais escancaram a realidade preconceituosa que ainda existe no Brasil. [1]

As pessoas aproveitam a facilidade de criar perfis falsos para disseminarem o ódio racial e intolerância. Baseado no projeto de lei 79/2022 do Rio Grande do Sul.

Desta forma, com a finalidade de educar quanto a igualdade racial nas escolas, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

[1]. <https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem-play/questoes-sociais-desigualdade-racial/>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2022

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual